



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.614, DE 2013

(Do Sr. Costa Ferreira)

Esta Lei proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-6461/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de máscaras, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Utilizar máscara, capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa durante manifestações públicas.

Pena – prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer a proibição da utilização de máscaras, capacetes de motocicleta ou qualquer tipo de cobertura que impeça a identificação do seu usuário quando a pessoa participar de manifestações públicas.

Muitos problemas têm ocorrido durante a realização de manifestações como os confrontos com a polícia, por exemplo. Uma boa parte desses confrontos têm sido provocados por pessoas que cobrem o rosto com a finalidade de ocultar a sua identidade. Nossa proposta estabelece uma nova contravenção penal que pune a utilização de qualquer tipo de cobertura que oculte a identidade da pessoa durante esses eventos públicos.

Não somos ingênuos a ponto de acreditarmos que alguém que está disposto a tumultuar uma manifestação legítima será intimidado por uma breve pena sobre a utilização de máscaras ou capacetes. Nossa principal intenção é respaldar as forças de segurança pública para exigirem a retirada da cobertura.

Preferimos acrescentar um artigo à Lei de Contravenções Penais, pois nos parece a solução mais equilibrada e proporcional para coibir a

ocultação do rosto de uma pessoa.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 2013.

Deputado COSTA FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Porte de arma

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Anúncio de meio abortivo ou anticoncepcional

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
